Habeas Corpus
Nº 0077149-96.2025.8.19.0000

Impetrante: Drª. Fernanda Farah Barbosa da Silva Galvão.
Paciente: Ediélio Filgueiras da Costa.
Aut. Coatora: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CUMPRIDA NO ESTADO DA PARAÍBA. PACIENTE FORAGIDO. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que teve por manter a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, por suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do CP, ocorrido em data de 16/11/2021, somente vindo a ser preso em 09/01/2024, no Estado da Paraíba, sendo que sua citação apenas ocorreu em 20/05/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber (i) se há excesso de prazo para o término da instrução, a justificar o relaxamento da prisão cautelar; (ii) se estão ausentes os requisitos para manutenção do decreto prisional; (iii) da ausência de fundamentação idônea no decreto segregatório e violação ao princípio da contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O andamento processual, ao que se constata das provas pré-constituídas, revelou que a demora decorreu de fatores externos à atuação judicial, como ausência de testemunhas de acusação e falhas na apresentação do acusado pela unidade prisional de outro Estado. Houve, inclusive, diligência do magistrado ao redesignar atos processuais e ao antecipar a audiência para o dia 21/01/2026, afastando, nesse cenário, a tese de inércia que supostamente motivaria o constrangimento ilegal.

4. A manutenção da prisão preventiva encontra respaldo em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito de homicídio qualificado, porquanto a decisão destacou a necessidade da medida para a proteção da integridade física de testemunhas, garantia da aplicação da lei penal e, por fim,

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 17/10/2025 08:39:00
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

com o intuito de preservar a ordem pública diante da gravidade em concreto do fato e do estado de foragido.

5. A gravidade do crime, a fuga do distrito da culpa e a intimidação de testemunhas são elementos que justificam a custódia cautelar, conforme precedentes pretorianos. A fuga prolongada demonstrou a existência de um risco concreto de reiteração delitiva e de frustração da persecução penal, tornando ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, uma vez que o requisito da atualidade não se vincula à data da prática do delito, mas à permanência dos fundamentos que motivam a restrição cautelar. Enquanto persistirem o risco à ordem pública, a ameaça à instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva permanece legítima.

7. Assim, não há ilegalidade na manutenção da prisão, eis que evidenciado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, tudo em consonância com o artigo 312 e artigo 313, inciso I, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Denegação da ordem.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2º, inc. II, CPP, arts. 312, 313, inc. I, 315.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 977.449/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0077149-96.2025.8.19.0000**, em que figuram como Impetrante Drª. Fernanda Farah Barbosa da Silva Galvão, Paciente Ediélio Filgueiras da Costa, e autoridade coatora, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

A Defensora Pública acima nominada, ingressou com o presente pedido de ordem por *Habeas Corpus* em favor de **EDIÉLIO FILGUEIRAS DA COSTA**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, tomado na ponderação de que há excesso de prazo para o fim da instrução, sem culpa da defesa.

Alega a impetrante a ausência de fundamentação idônea na decisão segregatória, e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de violação ao princípio da contemporaneidade.

Nessas circunstâncias fáticas, requer a impetrante, em sede liminar e confirmação no mérito, a concessão da ordem com o fim de que seja relaxada a prisão preventiva por excesso de prazo, com a expedição de alvará de soltura; a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Despacho deste Relator em e-doc. 000018, determinando a vinda das informações e após, conclusos os autos.

Informações prestadas pelo Juízo dito coator, acostadas em e-doc. 000024.

Decisão proferida por este Relator em e-doc. 000027, que teve por indeferir, por ora, o pleito liminar, determinando a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu parecer de e-doc. 000034, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto, passa-se a análise desta ação.

Voto

A Defensora Pública acima nominada ingressou com o presente pedido de ordem por *Habeas Corpus* em favor de **EDIÉLIO FILGUEIRAS DA COSTA**, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do douto Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, tomado na ponderação de que há excesso de prazo para o fim da instrução, sem culpa da defesa.

Sustenta a impetrante que, "*Os fatos narrados na denúncia ocorreram no dia 16 de novembro de 2021, sendo a denúncia oferecida em 15 de março de 2022, ultrapassando por diversas vezes o prazo legal previsto no art.46 do CPP.*"

Acresce a impetrante que, em não havendo o cumprimento dos mandados de citação nem de prisão, o paciente seguiu livre sem a ciência de que havia sido denunciado até a data de 09/01/2024, quando foi preso previamente ao mandado de citação, cumprido apenas em 20/05/2024, quatro meses após a sua prisão e, cerca de 02 anos e 06 meses após o fato, caracterizando clara inércia processual.

Ressalta a impetrante que o E. Juízo decidiu por decretar a prisão preventiva do paciente em 24/08/2023, expedindo mandado de prisão à época, no entanto não revisando a necessidade da prisão do acusado após o efetivo cumprimento do mandado em 09/01/2024.

Destaca a impetrante que, em assentada de AIJ do dia 20/08/2025, foi redesignada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/07/2026, em decorrência da ausência de testemunha de acusação e, dessa forma mantendo o acusado cerceado de sua liberdade por 2 anos e 6 meses sem a devida tramitação dos atos em tempo hábil, decorrente de um processo moroso e ineficaz.

Outrossim, alega a impetrante a ausência de fundamentação idônea na decisão segregatória, e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de violação ao princípio da contemporaneidade.

Nessas circunstâncias fáticas, requer a impetrante, em sede liminar e confirmação no mérito, a concessão da ordem com o fim de que seja relaxada a prisão preventiva por excesso de prazo, com a expedição de alvará de soltura; a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

No que pesem as ponderações elencadas pela impetrante, tem-se que as mesmas não mereçam acolhimento.

Ao prestar as informações requisitadas, o douto Juízo dito coator assim comunicou (e-doc. 000024):

> "I – DOS ESCLARECIMENTOS
>
> Trata-se de informações prestadas por este Juízo em razão do Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acima identificado, denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado ocorrido em 16/11/2021.
>
> O paciente foi capturado apenas em 09/01/2024, após permanecer foragido por mais de dois anos, sendo localizado no Estado da Paraíba, na cidade de Sousa. Após sua prisão, apresentou resposta à acusação em 15/05/2024, oportunidade em que requereu não ser recambiado, alegando risco à sua integridade física.
>
> Desde então, este Juízo tem adotado todas as providências cabíveis para garantir o regular andamento do feito, observando os princípios da celeridade e da razoabilidade processual.
>
> A audiência de instrução e julgamento (AIJ) foi inicialmente designada para 06/11/2024, sendo posteriormente redesignada para 04/06/2025, em razão de limitações logísticas relacionadas à apresentação de réus presos e à atuação do magistrado como titular de outra vara criminal na comarca.
>
> Na audiência de 04/06/2025, o paciente não foi apresentado pela SEAP da Paraíba, impossibilitando sua participação. A defesa não se opôs ao prosseguimento da instrução, e houve desistência de testemunhas por ambas as partes, todas homologadas por este Juízo.
>
> O Ministério Público tem diligenciado para localização da testemunha MYRIAN MARIA XAVIER DA SILVA, com expedição de ofícios às operadoras de telefonia e tentativa de intimação em endereço atualizado. Nova audiência foi designada para 20/08/2025, mas a testemunha novamente não compareceu.
>
> Diante da complexidade logística e da ausência da testemunha, este Juízo designou nova audiência para 20/07/2026, às 13h, com determinação para criação de link virtual para participação do paciente, diante da dificuldade de recambiamento. Posteriormente, antecipou a AIJ para o dia 21/01/2026, demonstrando diligência e empenho na condução do processo.
>
> Importa destacar que, no mês de setembro de 2025, a própria defesa apresentou pedido de substituição de testemunha, indicando nova pessoa a ser ouvida na audiência já designada, o que reforça o caráter ainda instrutório da fase atual e a ausência de inércia por parte deste Juízo.
>
> II – DA AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois:

· O paciente deu causa à demora inicial, permanecendo foragido por mais de dois anos;
· Este Juízo tem atuado com diligência, designando e antecipando audiências, mesmo diante de limitações logísticas e administrativas;
· A defesa tem colaborado, não se opondo ao prosseguimento da instrução na ausência do réu e desistindo de testemunhas;
· A demora atual decorre de fatores alheios à atuação judicial, como a ausência de testemunha, falhas na apresentação do réu pela SEAP da Paraíba, e novas diligências requeridas pela própria defesa.

III – DO ENCERRAMENTO

Dessa forma, este Juízo reafirma seu compromisso com a legalidade e a razoável duração do processo, estando empenhado na conclusão célere da instrução, com audiência já antecipada para 21/01/2026 e diligências em curso.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração."

Conforme consta dos autos, o paciente foi denunciado em 03/10/2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, oportunidade em que foi requerida a decretação de sua prisão preventiva.

O paciente somente foi preso pelos autos da ação penal nº 0052696-13.2021.8.19.0021, em data de 09/01/2024, quando cumprido o mandado de prisão preventiva em seu desfavor, no Estado da Paraíba, sendo posteriormente realizada sua citação, em data de 20/05/2024.

Ab initio, deve-se destacar que a verificação do excesso de prazo deve ser aferida dentro dos limites preconizados pelo princípio constitucional da razoabilidade, não sendo possível de modo algum aceitar exatamente aquele prazo previsto pela jurisprudência pátria como sendo de natureza absoluta.

Ora, ainda que o artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna, reconheça o direito de duração razoável do processo, inegável que somente diante do caso concreto se pode falar em desídia do Juízo, configurando excesso de prazo injustificável, frisando-se, neste prisma, que a prisão preventiva do ora paciente foi decretada no ano de 2022, e somente foi cumprida em 09/01/2024, pela suposta prática do crime de homicídio.

É imperioso reconhecer que a manutenção da prisão preventiva por período superior ao legalmente estabelecido, sem justificativa plausível,

constitui afronta à garantia da razoável duração do processo e à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, é igualmente indispensável reconhecer que a interpretação acerca da alegação de excesso de prazo esteja ancorada no princípio constitucional da razoabilidade, o qual determina que se levem em conta as especificidades do caso concreto.

A rigidez na aplicação de prazos legais, desconsiderando os fatores peculiares que podem influenciar a tramitação processual, não se coaduna com uma análise justa e equânime.

No entanto, dos elementos vertidos a estes autos, tem-se que após a suposta prática delitiva, o ora paciente evadiu-se da localidade, sendo certo que sequer o mandado de prisão temporária que fora expedido em seu desfavor, foi cumprido.

Dessa forma, somente após a sua localização, no Estado da Paraíba, e cumprido o mandado de prisão preventiva que fora decretada em seu desfavor, que se obteve êxito em sua citação.

Acresça-se que, do constante nos autos, a Audiência de Instrução e Julgamento fora inicialmente designada para o dia 11/11/2024. Porém, em virtude do regime de acumulação atribuído ao magistrado e a insuperável colidência de pautas, o ato processual foi redesignado para o dia 04/06/2025.

No entanto, na data de 04/06/2025, o paciente não foi apresentado pela SEAP do Estado da Paraíba. Porém, com a concordância das partes, foi iniciada a inquirição das testemunhas presentes e marcado o dia 20/08/2025 para a continuação do ato processual com a oitiva das testemunhas ausentes.

Todavia, no dia 20/08/2025, diante de nova ausência de testemunha de acusação, a continuação da Audiência foi marcada para o dia 20/07/2026.

Outrossim, conforme declinado no parecer da Procuradoria de Justiça, tem-se que em data de 03/09/2025, a defesa técnica do ora paciente solicitou a substituição de testemunha arrolada, pugnando por sua inquirição na audiência então marcada para 20/07/2026.

Registre-se que, das informações prestadas pelo dito Juízo dito coator, a data de 20/07/2026 foi designada diante da complexidade logística e da ausência da testemunha, com determinação para criação de link virtual para participação do paciente, diante da dificuldade de recambiamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

O Juízo dito coator esclareceu, ainda, que antecipou a audiência em continuação para o dia **21/01/2026**, destacando que no mês de setembro de 2025, a própria defesa apresentou pedido de substituição de testemunha, indicando nova pessoa a ser ouvida na audiência já designada, o que reforça o caráter ainda instrutório da fase atual e a ausência de inércia por parte deste Juízo.

Do exposto, não se verifica dos autos, a alegada inércia do Juízo, a sustentar o reconhecimento do excesso de prazo nos autos da ação penal nº 0052696-13.2021.8.19.0021.

Outrossim, alega a impetrante a ausência de fundamentação idônea na decisão segregatória, e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de violação ao princípio da contemporaneidade.

Ainda que a impetrante não tenha juntado ao presente *writ*, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a culta Procuradoria de Justiça, ao apresentar seu parecer, colacionou referida decisão, *in verbis:*

> "(...) Analisando os fatos, verifico que estão presentes os requisitos da prisão preventiva requerida pelo Ministério Público em desfavor do denunciado EDIÉLIO FILGUEIRAS DA COSTA, senão, vejamos. O crime imputado ao acusado é passível de decretação de prisão preventiva, nos precisos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva é medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado, e que pode ser decretada durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência de pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança, tendo por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Na hipótese que se descortina nos autos, a custódia provisória do acusado é indispensável, já que consta dos autos do presente inquérito policial indícios de que o denunciado teria, em tese, praticado o delito descrito na denúncia. Extrai-se tais indícios dos depoimentos testemunhais prestados durante a investigação que apontam o denunciado como autor do delito. . A prisão do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que, em liberdade, realmente colocaria em risco a ordem pública, assim como a integridade física das testemunhas, bem como é necessária também para a garantia da aplicação da lei penal e a instrução criminal. No mesmo giro não se pode ainda deixar de mencionar que o denunciado permanece foragido , não tendo sido encontrado para cumprimento de mandado de prisão temporária. Por outro lado, cabe destacar que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, máxime, em razão dos fundamentos supramencionados, eis que não seriam suficientes para garantir a ordem pública, e, ainda, para assegurar a instrução criminal, ante a gravidade do crime e das condições pessoais do denunciado. Em face do exposto, considerando-se as razões expostas na cota denuncial DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDIÉLIO FILGUEIRAS DA COSTA, com fundamento nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> artigos 312 e 313 do Código de Processo de Penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do denunciado EDIÉLIO FILGUEIRAS DA COSTA."

Cumpre registrar que na decisão acostada no Anexo 1, e-doc. 00001, deste writ, o douto Juízo dito coator teve por reavaliar e manter a prisão do ora paciente, diante da seguinte fundamentação:

> "Passo a reavaliar a prisão do acusado para os fins do art. 316 parágrafo único do CPP: A materialidade e os indícios de autoria estão embasados no IP que deu suporte para a deflagração da ação penal. Ainda há necessidade da prisão do acusado diante da fuga do acusado para outra unidade da federação, indicando a nítida intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Ressalto que as testemunhas são uníssonas em afirmar que o acusado é pessoa temida na localidade em razão de já ter se envolvido em um outro homicídio de um vereador, ocorrido no Estado da Paraíba, conforme vídeo constante da plataforma YouTube. Assim, mantenho a sua prisão."

Nesse passo, nota-se que as decisões proferidas, tanto a que decretou quanto a que manteve a prisão preventiva, atenderam aos pressupostos legais, encontrando-se devidamente fundamentadas (artigo 93, IX, da Constituição Federal), seja pela presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, seja pela necessidade da garantia à ordem pública, para proteção da integridade física das testemunhas, bem como, para a garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal, além da gravidade em concreto do delito, verificando, *prima facie*, a inexistência de qualquer ilegalidade, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando para o resguardo das ordens, pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

Nessa vertente, como bem fundamentado pelo magistrado primevo, dos elementos amealhados aos autos, evidencia-se a gravidade em concreto do delito, um homicídio qualificado, revelando-se a necessidade da prisão, mormente, para a garantia da ordem pública, como também, para a conveniência da instrução criminal, a fim de se garantir a tranquilidade da vítima e demais testemunhas, para que possam prestar seus depoimentos em juízo livres de quaisquer temores ou influência, possibilitando a regular tramitação da persecução penal.

Nesse passo, embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta

do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se, deste modo, a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

Igualmente, cabe destacar que o crime, em tese, praticado pelo paciente é punido com pena privativa de liberdade máxima de 30 (trinta) anos, em se tratando de crime de homicídio qualificado, estando a prisão preventiva em plena consonância com os termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, a prisão preventiva se baseou integralmente nos indícios aceitáveis de autoria e materialidade, os quais se mantêm inalterados, restando clarividente que as cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, não são, pelo menos por ora, suficientes, tampouco adequadas à situação fática envolvente.

Ademais, não merece acolhimento a tese defensiva de ausência de contemporaneidade.

Isso porque, malgrado o delito de homicídio tenha sido cometido em 2021, o paciente permaneceu foragido por cerca de dois anos após os supostos fatos, sendo decretada a sua prisão temporária e, posteriormente, a prisão preventiva no ano de 2023, somente vindo a ser cumprido o mandado de prisão em 09/01/2024, não atendendo aos comandos judiciais, o que afasta tal alegação enquanto a custódia não tiver sido cumprida, ante a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

Nesse norte, é a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade por falta de intimação do recorrente para sessão de julgamento e irregularidade na nomeação de defensor público para apresentação de defesa prévia.
> 2. O agravante sustenta que a tentativa de intimação pessoal foi insuficiente, não tendo sido utilizados contatos telefônicos disponíveis, nem expedido edital de notificação, em violação do artigo 55, §1º, da Lei n. 11.343/2006.
> 3. Alega que a prisão preventiva foi decretada sem elementos concretos que a justificassem, além da condição de foragido, e que o julgamento do habeas corpus no Tribunal de Justiça estadual violou o artigo 128, II, "c", do Regimento Interno daquela Corte.
> II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela falta de intimação do recorrente para a sessão de julgamento e se a nomeação de defensor público foi irregular, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. Outra questão é saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a alegação de ausência de elementos concretos além da condição de foragido.
III. Razões de decidir
6. A decisão de nomear defensor público foi justificada pelo esgotamento dos meios de notificação pessoal, conforme certificado nos autos, não havendo mácula processual.
7. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, dado que o recorrente não atendeu aos chamamentos processuais, evidenciando intenção de furtar-se à Justiça.
8. A jurisprudência do STF e do STJ considera a fuga como fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não sendo possível alegar ausência de contemporaneidade enquanto a custódia não tiver sido cumprida.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A nomeação de defensor público é válida quando esgotados os meios de notificação pessoal do acusado. 2. A prisão preventiva é justificada pela condição de foragido do acusado, evidenciando risco à aplicação da lei penal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 55, §1º.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 215.663 AgRg, rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.527-SE, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiros, julgado em 19/12/2022. (AgRg no RHC n. 203.021/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Paciente preso preventivamente pela prática de homicídio qualificado ocorrido em 23 de agosto de 2008, permaneceu foragido até sua recente captura. O crime foi praticado com premeditação, por vingança e sem possibilidade de defesa da vítima.
II. Questão em discussão
2. Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada e analisar a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
3. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta, baseada na gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi que demonstrou elevada periculosidade do agente.
4. A fuga do distrito da culpa por 15 (quinze) anos caracteriza risco efetivo à aplicação da lei penal.

5. A existência de outro processo criminal pendente perante o Tribunal do Júri demonstra o risco de reiteração delitiva.
6. O comportamento do acusado gerou intimidação de testemunhas e prejudicou a instrução criminal.
7. Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar.
8. A absolvição do corréu baseou-se em circunstâncias pessoais distintas, não extensíveis ao paciente.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido .
Tese de julgamento: **1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, e a fuga prolongada do acusado constituem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva. 2. A contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva deve ser aferida pela persistência dos fundamentos que a justificam.**
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.916/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024; STJ, RHC 185.017/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024.
(AgRg no HC n. 977.449/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Com efeito, o requisito da atualidade da medida não se vincula estritamente ao momento da prática delitiva, mas sim à permanência e à subsistência dos fundamentos que justificam a privação cautelar da liberdade para a preservação da ordem pública, da garantia da aplicação da lei penal e da proteção da regularidade da instrução criminal, conforme preconizado pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, desde que esses pressupostos permaneçam presentes e devidamente demonstrados, como é o caso, a decretação ou manutenção da segregação cautelar se impõe compatível com a finalidade do instituto. Assim, infere-se claramente que, nessas condições, ainda persistem a contemporaneidade para se justificar, como bem fundamentado pelo juízo de primeiro grau, a prisão cautelar do ora paciente, respeitando-se a norma do artigo 312, parágrafo 2º, e artigo 315, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse mesmo alinhamento é a posição que vem afirmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, segundo se colhe das ementas abaixo retratadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. STFHOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR: ATUALIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(HC 253760 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2025 PUBLIC 23-04-2025)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS IMPUTADOS E O DECRETO PRISIONAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta de assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.
2. Além disso, também a condição de foragido impede o acolhimento da tese de ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e os fatos imputados, pois "evidencia o risco concreto e atual à instrução criminal e à aplicação da lei penal, não desaparecendo, portanto, a contemporaneidade dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a necessidade de que seja imposta a prisão provisória" (HC 216005 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21-06-2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(HC 238294 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-05-2024 PUBLIC 21-05-2024)

Pelas razões acima expendidas é que direciono meu voto para denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator